



CRM-MT
CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE MATO GROSSO

PROCESSO-CONSULTA: 16/ 2021 – PARECER CRM-MT 15/ 2021

DATA DA ENTRADA: 16 de abril de 2021

INTERESSADO(A): Sr.(a). V.V.

CONSELHEIRO(A) RELATOR(A): Dra. Débora Teresa da Silva Ormond

ASSUNTO: Acerca de atestado retroativo com marcação e data posterior.

DATA DA APROVAÇÃO: 11/ 05/ 2021

RELATÓRIO DO CONSELHEIRO RELATOR

EMENTA:

Acerca de atestado retroativo com marcação e data posterior.

I - DA CONSULTA:

“ Venho por meio desta pedir uma informação, estou com dúvidas referente se é possível emitir atestado retroativo; por exemplo se acaso uma paciente gestante que não tenha pego atestado no dia que realizou a consulta, vier a pedir atestado após 9 dias, para afastamento do trabalho por 30 dias devido o risco ao covid-19, sendo que a mesma não tenha ido trabalhar desde o dia da consulta. Nesse caso podemos emitir atestado?? ”

II – DA LEGISLAÇÃO:

Lei nº 13.979, de 06 de fevereiro de 2020, que incluem medidas como restrição de circulação, quarentena e isolamento;

Art. 3º Para enfrentamento da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do coronavírus, poderão serem adotadas, entre outras, as seguintes medidas:



CRM-MT
CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE MATO GROSSO

§ 3º Será considerado falta justificada ao serviço público ou à atividade laboral privada o período de ausência decorrente das medidas previstas neste artigo.

Art. 8º Esta Lei vigorará enquanto perdurar o estado de emergência internacional pelo coronavírus responsável pelo surto de 2019.

Decreto Legislativo Federal nº 06 de 20 de março de 2020 que reconhece a ocorrência do estado de calamidade pública para fins de prevenção e de enfrentamento a epidemia causada pelo SARS-CoV-2 (novo coronavírus);

Resolução nº 1658/2002

(parcialmente alterada pela Resolução CFM nº 1851/2008), normatiza a emissão de atestados médicos, esclarece:

Art. 1º O atestado médico é parte integrante do ato médico, sendo seu fornecimento direito inalienável do paciente, não podendo importar em qualquer majoração de honorários.

Art. 2º Ao fornecer o atestado, deverá o médico registrar em ficha própria e/ou prontuário médico os dados dos exames e tratamentos realizados, de maneira que possa atender às pesquisas de informações dos médicos peritos das empresas ou dos órgãos públicos da Previdência Social e da Justiça.

Art. 3º Na elaboração do atestado médico, o médico assistente observará os seguintes procedimentos:

I - especificar o tempo concedido de dispensa à atividade, necessário para a recuperação do paciente;

II - estabelecer o diagnóstico, quando expressamente autorizado pelo paciente;

III - registrar os dados de maneira legível;

IV - identificar-se como emissor, mediante assinatura e carimbo ou número de registro no Conselho Regional de Medicina.

Código de Ética Médica (Resolução CFM nº 2.217/2018)

É vedado ao médico:

Art. 80 – Expedir documento médico sem ter praticado ato profissional que o justifique, que seja tendencioso ou que não corresponda à verdade.



CRM-MT
CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE MATO GROSSO

Art. 91. Deixa de atestar atos executados no exercício profissional, quando solicitado pelo paciente ou por seu representante legal.

Parecer CREMAM nº 06/2017

Ao que se depreende da legislação em comento, a ausência de validade do atestado só pode ser declarada uma vez verificada a ocorrência da prática de uma das hipóteses previstas no artigo 80 do Código de Ética Médica:

1. Expedir documento médico sem ter praticado ato profissional que o justifique;
2. Expedir documento médico que seja tendencioso; ou
3. Expedir documento médico que não corresponda à verdade.

Não nos parece que alguma dessas hipóteses possa ser comprovada pela mera aposição de período de afastamento englobando data anterior à expedição do atestado. Desde que haja ocorrido o atendimento, registrado em prontuário médico, conforme o comando do §1º do artigo 87 do Código de Ética Médica, não vislumbramos motivo para que o atestado médico possa ser considerado inválido.

Parecer CRM/ DF nº 30/2017

EMENTA: O atestado médico deve ser a expressão da verdade sobre o que foi realizado na data em que foi executado o ato médico. Todavia pode atestar que o início da vigência seja em data anterior desde que consubstanciados por evidências incontestes, sobretudo se contidas no prontuário.

PORTARIA Nº 454, DE 20 DE MARÇO DE 2020 (Ministério da Saúde) Declara, em todo o território nacional, o estado de transmissão comunitária do corona vírus (covid-19).

Art. 2º Para contenção da transmissibilidade do covid-19, deverá ser adotada como, medida não-farmacológica, o isolamento domiciliar da pessoa **com sintomas respiratórios e das pessoas que residam no mesmo endereço, ainda que estejam assintomáticos, devendo permanecer em isolamento pelo período máximo de 14 (quatorze) dias.**

Art. 3º A medida de isolamento somente poderá ser determinada por prescrição médica, **por um prazo máximo de 14 (quatorze) dias**, considerando os sintomas respiratórios ou o resultado laboratorial positivo para o SARSCOV-2.

§ 1º O atestado emitido pelo profissional médico que determina a medida de isolamento será estendido às pessoas que residam no mesmo endereço, para todos



CRM-MT
CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE MATO GROSSO

os fins, incluindo o disposto no § 3º do art. 3º da Lei nº 13.979, de 06 de fevereiro de 2020.

§ 2º Para emissão dos atestados médicos de que trata o § 1º, **é dever da pessoa sintomática** informar ao profissional médico o nome completo das demais pessoas que residam no mesmo endereço, sujeitando-se à responsabilização civil e criminal pela omissão de fato ou prestação de informações falsas.

§ 3º Para as pessoas assintomáticas que residem com a pessoa sintomática será possível a emissão de novo atestado médico de isolamento caso venham a manifestar os sintomas respiratórios previstos no parágrafo único do art. 2º ou tenham resultado laboratorial positivo para o SARS-COV-2.

§ 4º A prescrição médica de isolamento deverá ser acompanhada dos seguintes documentos assinados pela pessoa sintomática:

I - termo de consentimento livre e esclarecido de que trata o § 4º do art. 3º da Portaria nº 356/GM/MS, de 11 de março de 2020; e

II - termo de declaração, contendo a relação das pessoas que residam ou trabalhem no mesmo endereço, nos termos do Anexo.

ANEXO

TERMO DE DECLARAÇÃO

Eu, _____, RG nº _____, CPF nº _____, residente e domiciliado na _____, Bairro _____, CEP _____, na cidade de _____, Estado _____, declaro que fui devidamente informado(a) pelo médico(a) Dr.(a) _____ sobre a necessidade de isolamento a que devo ser submetido(a), bem como as pessoas que residem no mesmo endereço ou dos trabalhadores domésticos que exercem atividades no âmbito residencial, com data de início _____, previsão de término _____, local de cumprimento da medida _____.

Nome das pessoas que residem no mesmo endereço que deverão cumprir medida de isolamento domiciliar:

1. _____
2. _____
3. _____

Assinatura da pessoa sintomática: _____

Data: ____/____/____ Hora: ____: ____



CRM-MT
CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE MATO GROSSO

NOTA TÉCNICA 01/2021 DO GT NACIONAL COVID-19

Nota Técnica sobre a proteção à saúde e igualdade de oportunidades no trabalho para trabalhadoras gestantes em face da segunda onda da pandemia do COVID 19.

CONSIDERANDO que a dispensa discriminatória é vedada pela Convenção nº 111 da OIT, promulgada por meio do Decreto nº 10.088/2019, pelo artigo 5º da Constituição da República e pela Lei nº 9.029/1995;

04. GARANTIR às trabalhadoras gestantes que, na impossibilidade da execução das funções na modalidade à distância, sucessivamente, seja adotado plano de contingenciamento, designando-as para outros setores de menor risco de contágio (seja em setores preferencialmente com atividade em home office ou setores com reduzido número de trabalhadores, em espaços arejados ou isolados), com direito a rodízio de escalas de jornada e a horários de trabalho que permitam o deslocamento por transporte público fora dos horários de maior movimento, quando não seja garantido o transporte fretado;

05. ACEITAR o afastamento de gestantes mediante atestado médico que ateste a condição gravídica, vedada a exigência de atestados médicos contendo Código Internacional de Doenças (CID), uma vez que a gestantes se enquadram no conceito de grupo de risco, não configurando o estado gravídico nenhuma patologia.

III – DA CONCLUSÃO:

A consulta apresentada pela consulente em relação à emissão de **atestados retroativos em tempos de pandemia de COVID-19**, é contemplada pela **PORTARIA Nº 454, DE 20 DE MARÇO DE 2020** já supracitada, dependendo do diagnóstico do quadro viral da paciente, se assintomático ou não, por um prazo máximo de 14 (quatorze) dias.

Pelo entendimento, essa portaria não contempla em relação ao afastamento do trabalho por pacientes gestantes sem diagnóstico de COVID-19, isto é, apenas pelo risco ao covid-19.

O Ministério do Trabalho publicou a **RECOMENDAÇÃO nº 8021/2020**, que traz considerações pertinentes sobre o comportamento da COVID em gestantes



CRM-MT
CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE MATO GROSSO

brasileiras e sugere o afastamento destas do atendimento presencial durante o período de transmissão comunitária do novo coronavírus em todo o território nacional.

Não faz parte das atribuições do CRM ou CFM deliberar sobre contratos de trabalho, havendo autoridades competentes para esta discussão.

Do ponto de vista Ético, desde que tenha ocorrido o atendimento médico registrado em prontuário, em conformidade com os preceitos das resoluções **CFM nº 1658/2002 e nº 2.217/ 2018**, também supracitadas, **entendo ser pertinente à emissão de atestado médico retroativo**, devendo a data constante no atestado corresponder à data do atendimento.

O tempo consentido de afastamento do trabalho deve ser emitido conforme o julgamento clínico do médico assistente.

Este é o meu parecer, salvo melhor juízo desse pleno.

Cuiabá-MT, 03 de maio de 2021.

Dra. Débora Teresa da Silva Ormond
Conselheiro(a) Relator(a)